



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.316 - RS (2011/0264327-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO PETRY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CELSO MASCARELLO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 11.960/09. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Está consolidado o entendimento no âmbito do STJ no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, nos processos em curso, ficando vedada, entretanto, a concessão de efeitos retroativos à referida norma. Entendimento da Corte Especial esposado no âmbito do REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves na assentada de 19/10/2011)" (REsp 1320145/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/5/12).
2. Tendo sido negado provimento ao agravo em recurso especial, não há falar em *reformatio in pejus* do acórdão estadual recorrido, uma vez que este foi mantido incólume.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.316 - RS (2011/0264327-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO PETRY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CELSO MASCARELLO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 250/251e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 112e):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DO VALOR UNITÁRIO DO VALE-REFEIÇÃO. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA 2ª TURMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 33 DO TJRS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Pacificação da matéria quando do julgamento da assunção de competência pelo 2º Grupo Cível desta Corte, funcionando como 2ª Turma, para reconhecer que a ausência do reajuste do valor do benefício do vale-refeição ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2000 a 2010, ressalvada a compensação dos valores pagos e a prescrição, constitui omissão ilegal, suscetível de ser reparada na via judicial. APELAÇÃO PROVIDA.

A parte agravante alega, nas razões do recurso especial inadmitido, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, I e II, do CPC, por existir contradição quanto à determinação de correção de benefício por índice diverso do estipulado em súmula pelo 2º Grupo Cível. Alega, ainda, omissão quanto à ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que o acórdão recorrido deixou de fixar o termo inicial da atualização monetária em 1º de maio de 2004, conforme pedido inicial (fl.5e).

b) arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC, uma vez que o acórdão recorrido teria proferido decisão *ultra petita*.

c) art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, uma vez que a ação foi ajuizada em período posterior a 30/6/09, devendo incidir somente os índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 242e).

Decido.

Melhor sorte não assiste ao recorrente.

De início, é cediço o entendimento de que "tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Ademais, da análise dos autos, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu o direito ao reajustamento do vale-refeição a partir de 1º/3/2000, ressaltando que "o termo inicial para a incidência da atualização das diferenças (compensados os valores pagos pela via administrativa) será estabelecido em fase de liquidação de sentença, observadas as datas de ingresso do servidor no serviço público, ajuizamento da ação e prescrição quinquenal" (fl. 147e).

A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11)

Destarte, somente haverá ofensa aos arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC, se durante a fase de liquidação de sentença não for fixado o termo inicial em 1º de maio de 2004, conforme pedido inicial.

Por fim, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a" do CPC, **conheço** do agravo para lhe **negar** provimento.

Intimem-se.

Em suas razões recursais, aduz a ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que a decisão monocrática majorou para 1% ao mês o percentual de juros que já havia sido fixado na origem em 0,5% ao mês (fl. 256e).

Acrescenta que a ação foi ajuizada após o advento da Lei 11.960/2009, motivo pelo qual ela deveria ser aplicada para os períodos anteriores e posteriores à data de sua vigência (fl. 258e). Assevera que não se pode deferir ultra-atividade à norma anterior revogada, também de índole instrumental, permitindo que produza efeitos processuais em demandas ajuizadas quando já revogada (fl. 259e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.316 - RS (2011/0264327-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 11.960/09. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Está consolidado o entendimento no âmbito do STJ no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, nos processos em curso, ficando vedada, entretanto, a concessão de efeitos retroativos à referida norma. Entendimento da Corte Especial esposado no âmbito do REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves na assentada de 19/10/2011)" (REsp 1320145/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/5/12).
2. Tendo sido negado provimento ao agrado em recurso especial, não há falar em *reformatio in pejus* do acórdão estadual recorrido, uma vez que este foi mantido incólume.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agrado regimental não merece prosperar.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei 11.960/09, conquanto tenha aplicação imediata aos processos em curso, não deve retroagir para fixar os juros moratórios no período anterior à sua vigência. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA MODIFICAÇÃO OPERADA PELA LEI Nº 11.960. APLICAÇÃO DOS NOVOS ÍNDICES SOMENTE A PARTIR DA ALTERAÇÃO NORMATIVA. SEM EFEITOS RETROATIVOS.

1. Está consolidado o entendimento no âmbito do STJ no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, nos processos em curso, **ficando vedada, entretanto, a concessão de efeitos retroativos à referida norma**. Entendimento da Corte Especial esposado no âmbito do REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves na assentada de 19/10/2011).

2. No caso em concreto, a demanda foi proposta em 2007. Assim, vedada a aplicação dos novos índices de forma retroativa, devendo os mesmos serem aplicados somente a partir da modificação operada pela Lei 11.960/09.

3. Recurso especial provido. (REsp 1320145/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/5/12 – grifos nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, tendo em vista que a decisão impugnada negou provimento ao agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, mantendo incólume, portanto, o acórdão estadual recorrido, não há falar em *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264327-6

AgRg no
AREsp 113.316 / RS

Números Origem: 1048816220108216001 11000104886 4367253020118217000 70038518924 70039595020
70039673116 70040427114 70040427171 70043924190 70045039310

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CELSO MASCARELLO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO PETRY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CELSO MASCARELLO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.